



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Rosângela Soares Da Silva		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Cecília Lopes de Castro, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Nogueira Moreira		
<b>SPU Nº 05828907/2019</b>	<b>PARECER Nº 0399/2019</b>	<b>APROVADO EM: 28.08.2019</b>

### I – RELATÓRIO

Rosângela Soares da Silva, secretária escolar do Centro Educacional Vida Viva, instituição situada na Rua José Maria, nº 100, Siqueira, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 05828907/2019, providências para regularizar a vida escolar da aluna Cecília Lopes de Castro, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece a requerente que a aluna fora matriculada, em 2012, para cursar o 4º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Vida Viva, sem apresentar comprovação de que a mesma havia cursado do 1º ao 3º ano do ensino fundamental. Depois de haver cursado todos os anos subsequentes do ensino fundamental (4º ao 9º ano) e estar cursando em 2019 o 1º ano do ensino médio, a escola solicita a regularização da vida escolar da aluna. Os históricos escolares da aluna (4º ao 9º ano do ensino fundamental e 1º ano do ensino médio) comprovam que ela obteve sucesso. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar da estudante para que ela possa prosseguir regularmente seus estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Cecília Lopes de Castro, cursou com êxito do 4º ao 9º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Vida Viva, e, ainda, está cursando o 1º ano do ensino médio, autorizamos a referida instituição a expedir o histórico escolar da aluna considerando como supridos do 1º ao 3º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0399/2019

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 6º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2019.

*Ana Maria Nogueira Moreira*  
**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**  
Relatora

*José Marcelo Farias Lima*  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

*Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE